



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720098/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.533 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente AMADOR FERNANDES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS E LIMITES.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia. Valores pagos além do estipulado pela justiça representam mera liberalidade e não podem ser deduzidos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não há na legislação nada que proíba o pagamento de pensão alimentícia em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo ou declaração fornecido pelo beneficiário, desde que contenha informações essenciais, tais como data, valor, destinação do pagamento e identificação do pagador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 54/59), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008 ano-calendário de 2007, tendo sido alterado o imposto a pagar declarado de R\$ 612,03 para imposto a pagar de R\$ 4.721,87. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 4.109,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/12/2011, perfaz um crédito tributário devido de R\$ 8.768,34.

Conforme descrição dos fatos às fls. 55/57, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 3.169,20.

Dependente Informado	Nascimento	Idade	Código	Valor	Justificativa da Glosa
Leticia Vieira Fernandes	14/7/1994	13	21	1.584,60	Os arrolados como dependentes
Guilherme Vieira Fernandes	25/4/1992	15		1.584,60	são beneficiários de Pensão Alimentícia
Total				3.169,20	

- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 13.905,10 por falta de comprovação.

Alimentando/Responsável Informado	Código	Valor
Leticia Vieira Fernandes	30	6.952,55
Guilherme Vieira Fernandes	30	6.952,55
Total		13.905,10

- Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor e R\$ 3.169,20.

Fonte Pagadora Informada	Contribuição Declarada	Contribuição Informada em Dirf	Valor Glosado
Associação dos Servidores da Fub	4.581,87	1.412,67	3.169,20

Cientificado da autuação em 28/12/2011 (fls. 67), o contribuinte apresentou defesa em 06/01/2012 (fls.2/3), solicitando seja cancelado parcialmente o lançamento. Diz que, além de pagar Pensão Alimentícia fixada judicialmente aos seus filhos menores, Letícia e Guilherme Vieira Fernandes, arca com diversos gastos, incluindo as despesas de instrução. Relata, ainda, que substituiu o pagamento da pensão alimentícia fixada pelo pagamento das despesas de instrução. Por fim, diz que pagou o valor de R\$ 612,03 a título de Imposto de Renda e que não foram considerados no Lançamento.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação do pagamento efetivo de pensão alimentícia deduzida na DIRPF do Ano calendário de 2007.

DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Tendo em vista que o contribuinte questiona apenas a glosa da pensão alimentícia, apresentando cópia da sentença judicial de homologação do acordo, bem como, declaração emitida pela responsável pelo recebimentos da pensão, entende-se, por não fazer parte da lide, restar consolidado o crédito tributário correspondente a dedução com dependentes.

A DRJ rejeita restar comprovado o recebimento dos valores a título de pensão judicial, pelos argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte, da seguinte forma, *grifo nosso*:

A recomendação a ser feita ao contribuinte é a de que o contribuinte obtenha junto à responsável pelo recebimento da pensão **recibos que comprovem o recebimento dos valores** ou que novo acordo judicial seja fixado, a fim de que o mesmo esteja respaldado para deduzir em sua DAA as despesas específicas de instrução, que informa estar arcando em substituição aos valores referentes à Pensão Alimentícia fixada.

O recorrente apresenta, as fls-93, declaração emitida por Eliza Marta Bortoleto Vieira Fernandes, na qual atesta ter “recebido a pensão alimentícia conforme a determinação da sentença judicial, referente ao ano de 2008”

Examinando-se o recibo apresentado, emitido pela mãe dos beneficiários da pensão alimentícia, que são seus filhos havidos com o recorrente, a qual receberia a pensão por crédito em sua conta, conforme a decisão judicial, verifica-se que no mesmo não houve reconhecimento de firma da emitente, não consta o valor recebido discriminado, bem como, a referência é aos recebimentos do ano de 2008, quando o lançamento é referente ao Ano calendário de 2007.

Portanto, o recibo apresentado não comprova o efetivo pagamento da pensão judicial, devendo ser mantida integralmente a glosa efetuada no Lançamento

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

